

JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Lília Maria De Souza

Juíza de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO RC

1. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.;
2. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.;
3. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.; e
4. ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

MARÇO DE 2025

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5452232-14.2024.8.09.0051

Incidente n.o: 5633866-40.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO RC** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO RC**, composto por: 1) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.o 06.229.859/0001-53; 2) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.o 29.081.761/0001-05; 3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVAL TDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.o 33.773.470/0001-47; e 4) **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.o 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, n.o 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.o 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas

na decisão de movimentação n.º 12, apresentar o Relatório da Administração Judicial,
conforme segue:



SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	5
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	9
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO RC	11
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS	19
6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	25
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	26
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	29
8.1. Do Atraso Nas Contas Demonstrativas	30
8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo	31
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais das devedoras reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores das devedoras, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “Data do Pedido”: é o dia 06 de outubro de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelas devedoras em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelas devedoras em 06 de outubro de 2023, distribuído à 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO e em tramite sob o n.º 5671108-67.2023.8.09.0051; e

XVI. “Devedoras”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municidados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre a 04 (quatro) empresas componentes do GRUPO RC e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municidadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses das devedoras, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas às devedoras, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 ou (62) 99147-3559 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO RC

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelas devedoras, constatou-se que o **GRUPO RC (em recuperação judicial)** é composto por 04 (quatro) produtores empresas, todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370.

1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 06.229.859/0001-53):

- a) 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- c) 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- d) 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;
- e) 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;;
- f) 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- g) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- h) 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- i) 43.91-6-00 - Obras de fundações;
- j) 43.99-1-01 - Administração de obras;
- k) 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- l) 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios;
- m) 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- n) 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- o) 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura;
- p) 71.12-0-00 - Serviços de engenharia;
- q) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- r) 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

- s) 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e
- t) 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

2) **2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 29.081.761/0001-05); e**

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

3) **3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 33.773.470/0001-47);**

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

4) **ED2R – ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 09.263.177/0001-55);**

- a) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras;
- b) 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- c) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- d) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- e) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- f) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *);
- g) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *);
- h) 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *);
- i) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura (Dispensada *);
- j) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Dispensada *);
- k) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); e
- l) 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, as devedoras **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Inclusive, para confirmação destes pontos, providenciou-se o envio do 13º Termo de Diligência no dia 14/01/2025 (anexo), por intermédio do qual requereu-se os esclarecimentos pertinentes a estes quesitos, os quais até o protocolo deste boletim não foram prestados.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulso aos autos, os devedores propugnaram pelo processamento da recuperação judicial, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, determinou-se às devedoras que, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC, providenciasse a emenda da inicial postulatória com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da Lei n.º 11.101/2005 e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência.

Instado, o **GRUPO RC**, em cumprimento a suso transladada decisão, apresentou a **emenda** à inicial postulatória, instruindo os autos com os dados e documentos requeridos por este juízo e preconizados na legislação vigente, circunstância na qual, após percuciente exame promovido por este juízo, foi prolatada a seguinte decisão que, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 13 de junho de 2024 (movimentação n.º 12), com publicação em 17 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 3970, suplemento – seção II.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 23) e, expedido (movimentação n.º 24), assinalou o termo de compromisso em 19 de junho de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 30 e adiante espelhado:

Processo nº: 5452332-14.2024.8.09.0051

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Cidade de Goiás

3ª Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº: 5452332-14.2024.8.09.0051
Natureza de Ação / Classe Processual: Recuperação Judicial
Juiz(a): Dr(a) LÍLIA MARÇA DE SOUZA
Autem: Rodrigues De Cunha Consultoria E Incorporadora Ltda e Outros
CPF/CNPJ: 06.229.825/0001-33

COMPROSSADO: CINCOOS - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.488.358/0001-96, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, com endereço comercial na Avenida Odeia Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP. 74.884-120

CARGO: ADMINISTRADOR JUDICIAL, ao qual compete, sob a fiscalização do Juiz e do Comitê, além de outros deveres que a Lei nº 11.101/2025 lhe impõe, os deveres previstos no artigo 27 e seus incisos e afins, da Lei reorganizacional.

A NRJ, Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, Dra. LÍLIA MARÇA DE SOUZA, **determina, a partir desta sentença, o firme e decido** prolatada, em 13 de junho de 2024, no evento 12 dos autos principais de recuperação judicial requerida pelo GRUPO RC, por intermédio da qual, dentre outras providências, **nomeia**, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.101/2025, a empresa **CINCOOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.488.358/0001-96, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Odeia, nº 560, Conj. 1704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail: cincoos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais do Corregedor Geral da Justiça de Goiás, para assunção do cargo de **Administrador Judicial** e para assinar este compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, bem como para assinar todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos de sua relatada ação, **assina em epígrafe.**

Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com abso-
luta fidelidade, sob as penas da Lei nº 11.101/2025.
 Bem mais, o presente termo foi lido e assinado.
 Goiânia-GO, 13 de junho de 2024.

CINCOOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administrador Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Protocolo Eletrônico e Registro Digitalizado em 18/06/2024 15:08:41
 Assinado por STENIUS LACERDA BASTOS 43891721153
 Sinaliza para oJus: 189978042300778050018, do endereço: https://pje.trf3.jus.br/

Ademais, em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob nº 5654528-25.2024.8.09.0051 pelo BANCO BRADESCO S.A, o qual foi conhecido e teve negado seu provimento.

Posteriormente, foi proferida a seguinte determinação para que esta AJ apresentasse suas considerações sobre o teor de matérias submetidas ao exame, a saber:

“[...]”

DESPACHO

Sobre as considerações e requerimentos apresentados pela União (ev. 32) e pelas Recuperandas (evento 34), colha-se a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

“[...]”.

– Evento 43.

Após apresentado o parecer desta AJ juntado na movimentação n.º 62, bem como dirimindo a controvérsia consistente na propugnada reconsideração almejada pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (movimentação n.º 50) e outras providências pendentes de deliberação, o juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, em breve síntese, indeferiu a reconsideração, admitiu a essencialidade de bens, indeferiu o pleito do GRUPO RC para levantamento das hipotecas e determinou a instituição financeira que deposite em juízo os recebíveis constituídos após a propositura do pleito recuperacional.

Opostos embargos de declaração contra a suso transladada decisão, o juízo conheceu do expediente, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o ato prolatado.

Posteriormente, o juízo determinou a intimação das devedoras, da Administração Judicial e de credores para se manifestarem sobre questões submetidas ao exame, a fim de vindoura deliberação conclusiva.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 22 de junho de 2024 (movimentação n.º 98).

A devedora apresentou, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial em 16/08/2024 (movimentação n.º 91).

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (movimentação n.º 133), BANCO BRADESCO S/A (movimentação n.º 136), BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) (movimentação n.º 137) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA (movimentação n.º 138), razão pela qual o juízo, consoante se verifica na movimentação n.º 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

Na movimentação n.º 192, o juízo a requerimento das devedoras autorizou a alienação dos bens integrantes do ativo não circulante da empresa componente do **GRUPO RC**, nos moldes do negócio jurídico apresentado pela **TERRAL INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** na movimentação n.º 168.

As devedoras pugnaram pela prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi deferido, conforme se extrai da decisão de movimentação n.º 215.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
05/06/2024	05/06/2024	Pedido de RJ	1	
13/06/2024	13/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	12	Art. 52
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	13	
19/06/2024	19/06/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	30	Art. 33
21/06/2024	21/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	36	Art. 52, § 1º
08/07/2024	08/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
16/08/2024	16/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
22/08/2024	22/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
02/09/2024	02/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
23/09/2024	23/09/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
10/11/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
04/06/2025		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
25/06/2025		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
10/12/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos credores, razão pela qual o juízo, consoante se verifica na movimentação n.º 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 3974, seção II, em 21/06/2024, conforme se verifica na movimentação n.º 36 e abaixo espelhado:

<p>ANO XIV, EDIÇÃO 1074, SEÇÃO II Protocolado: 5452232-14.2024, 8.09.0051</p> <p>Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024</p> <p>Publicação sexta-feira, 21/06/2024</p> <p>PODER JUDICIÁRIO Comarca de Goiânia Estado de Goiás 5ª UPJ das Varas Cíveis</p> <p>Forum Cível - Av. Olinda nº Rua PL-3, Qd. G, Lt. 4, Sala 423, 4º andar, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.884-120 Email: Supl.civeljui@tjgo.jus.br - Whatsapp: (62) 3018-6465 - Telefones: (62) 3018-6465 e (62) 3018-6467</p> <p>EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))</p> <p>Processo Digital: 5452232-14.2024.8.09.0051 Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial Requerente: Rodrigues Da Cunha Construtora E Incorporadora Ltda CPF/CNPJ: 06.229.859/0001-53 Requerente: Rodrigues Da Cunha Const E Incorp Spe Bueno T-55 Ltda CPF/CNPJ: 29.081.761/0001-05 Requerente: Rodrigues Da Cunha Construtora E Incorporadora Spe Vaca Brava Ltda CPF/CNPJ: 33.773.470/0001-47 Requerente: EDZ Administracao E Participacao Ltda CPF/CNPJ: 09.263.177/0001-55 Valor da Causa: 100.000,00 Prazo: 20 dias</p> <p>A Doutora LÍLIA MARIA DE SOUZA, Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que 1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; 2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; 3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVALTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e 4) EDZR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lygia Fares, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370, que em conjunto se denominaram "GRUPO RC", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, com os seguintes requerimentos, em resumo: (I) Preliminarmente, a concessão da tutela de urgência com o propósito de declarar a essencialidade de todos os imóveis oferecidos em garantia fiduciária, e, conseqüentemente, determinar que qualquer procedimento de consolidação das referidas propriedades seja obtido, por serem bens fundamentais para o adequado desempenho das atividades econômicas do Grupo Rodrigues da Cunha; (II) Simultaneamente, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, e: (II.i) A nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; (II.ii) A determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de ficar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); (II.iii) A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federais, do Estado de Goiás e do município de</p>	<p>ANO XIV, EDIÇÃO 1074, SEÇÃO II Protocolado: 5452232-14.2024, 8.09.0051</p> <p>Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024</p> <p>Publicação sexta-feira, 21/06/2024</p> <p>Goiânia-GO, (II.iv) A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos credores, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao PRJ; (II.v) A determinação de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, com o propósito de suspender as restrições atualmente vigentes e abster-se de inscrever novamente os nomes das partes requerentes em seus cadastros, no que se refere às obrigações assumidas por elas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e (II.vi) Que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade. COMUNICA também que, verificado que a inicial postulante e a respectiva emenda (evento 10) cumpriam os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 12 dos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue nos seguintes termos: "Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação juntada ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, dos requerentes: 01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; 02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; 03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e 04) EDZR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato denominado "GRUPO RC". Assim, por conselheiro, DETERMINO: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period; c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, inibição de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e, à luz da tutela de urgência CONCEDIDA em linhas volvidas, sejam essenciais ao surgimento de suas atividades empresariais desenvolvidas; c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, reitero que a eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e enarrar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada; d) Às devedoras: d.1) com futuro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e ajuizado especificamente para tanto; d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facilitem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informação, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005; e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação de posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste decisum, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual</p>
--	---

AVO XBR - EDC/147-2024 - REQA/147-2024 - 09.0051 Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024 Publicação sexta-feira, 21/06/2024

funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extrajudicial, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 1º, "c", da Lei 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2002 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou de apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência; NOMEIO, para exercer a função de administradores judicial, a empresa CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cinco@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatutárias na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, CONCEDO para o prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão, para que a AJ e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial (evento 1, anexo 18 - 06 relação credores art. 516.pdf). FIXO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, seguindo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005), se necessário; PROCEDA-Li na intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás; e dos Municípios de Goiânia/GO e Anicuns/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF) Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela

4/6/2024

4/6/2024

AVO XBR - EDC/147-2024 - REQA/147-2024 - 09.0051 Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024 Publicação sexta-feira, 21/06/2024

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocoladas diretamente nos autos principais serão tomadas em efeito, porquanto além de atentar-se contra a ritualista inserida na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feto. Por fim, promovam-se a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça". Abaixo, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE I - TRABALHISTA

ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO	R\$ 8.174,97
BELCIANO CONCEIÇÃO VIEIRA	R\$ 5.268,49
CRISTIANE LUCINDA DA SILVA	R\$ 6.789,17
EDIMAR RUIA DA SILVA	R\$ 18.666,67
JOSE HENRIQUE SANTOS LIMA	R\$ 2.593,81
JOSILENO SOARES BEZERRA	R\$ 5.973,92
LIRA LEMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A	R\$ 4.568,87
LUAN DA CRUZ SILVA	R\$ 1.882,67
MANOEL SEBASTIAO DE SIQUEIRA	R\$ 4.716,68
MARCIO ROSA DA SILVA	R\$ 4.177,07
MARCOS VINICIUS REIS BARROS	R\$ 3.459,71
RAIMUNDO DA SILVA BORGES	R\$ 4.018,07
RAIMUNDO NONATO DE MELO SILVA	R\$ 1.882,67
ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 3.333,33
SAULLO AFONSO DOS SANTOS	R\$ 4.756,79
SALVIO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	R\$ 5.614,48
WDEREKWOREK DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 5.238,53
WELTON RUBENS GOMES DA SILVA	R\$ 2.927,76

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 1.966,79
ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMINIO LTDA	R\$ 323,67
AMANDA ALMEIDA DE DEUS	R\$ 10.000,00
ART STONE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 13.920,50
ARTE CLEAN LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA	R\$ 769,48
ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 3.190,58
AUTOMATIZ INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 28.500,00
BAKEN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 169.873,54
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 34.445.913,01
BLUKIT METALURGICA LTDA	R\$ 11.083,50
BNGL GESTAO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 1.703,85
BRB BANCO DE BRASILIA S/A	R\$ 14.748.183,97

4/6/2024

4/6/2024

AVO XBR - EDC/147-2024 - REQA/147-2024 - 09.0051 Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024 Publicação sexta-feira, 21/06/2024

BRL CONSULTORIA EM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 275,00
C S A CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA	R\$ 1.328,96
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRDOMESTICOS LTDA	R\$ 790,00
CENTROESTE INOX COMERCIO DE ACOS LTDA	R\$ 11.292,50
CIG ENGENHARIA LTDA	R\$ 29.010,70
CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	R\$ 1.409,50
CLEBEE PEREIRA NETO	R\$ 1.073,55
CN IMPERMEABILIZACOES E SERVICOS EIRELI	R\$ 4.028,37
CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST 22	R\$ 2.097.768,96
CONDOMINIO UNIQUE RESIDENCE	R\$ 511.769,65
CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA	R\$ 9.192,26
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	R\$ 15.471.053,21
CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA	R\$ 1.407,74
DIGITAL - COM RELOGIOS DE POKITO LTDA	R\$ 140,00
ECOLOG BRASIL PAISAGISMO E COMERCIO LTDA	R\$ 2.100,03
ELETRON TRANSUL INDUSTRIA COMERCIO MATERIAIS ELETRI	R\$ 9.169,24
ELETRUSUL ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICOS	R\$ 304,00
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA	R\$ 452,15
ENGELAR CONTAINERS LTDA	R\$ 1.290,00
ENGEQ ENGENHARIA GEOTECNICA EIRELI	R\$ 2.992,77
ERIVALDO DA SILVA MENEZES	R\$ 1.540,50
FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONS	R\$ 14.829,97
G A SILVA E CIA LTDA	R\$ 1.322,19
GOIANIA CONSULTORIA IMOBILIARIA S&F LTDA	R\$ 73.092,35
GRAFICA E EDITORA VEREDA IND. E COM. LTDA	R\$ 109.444,75
HIDROSERVICE COMERCIO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA	R\$ 9.004,00
IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIREL	R\$ 761,80
INNOVA REFORMA E SERVICO LTDA	R\$ 95.550,00
ISANTOS ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA	R\$ 7.270,00
KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A	R\$ 14.451,11
LEONARDO SIMAO E CIA LTDA	R\$ 1.536,00
LETICIA SANTOS MELO 03380388173	R\$ 1.969,25
LUCIVANIA RODRIGUES SE SOUZA 97824550168	R\$ 2.020,22
LUIZ GONZAGA PINTO DE CASTRO	R\$ 5.910,00
LUIZ GONZAGA PINTO DE CASTRO 47624191172	R\$ 1.400,00
M G VIEIRA SUTTON	R\$ 24.325,00
MAFER ELEVADORES LTDA	R\$ 950,00
MARMORARTE MARMORES E GRANITOS LTDA	R\$ 76.908,93
MOL ENGENHARIA LTDA	R\$ 150,00
NOVAC FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 1.113,70
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO	R\$ 27.809,51
OLGA ALUMINIO LTDA	R\$ 6.828,12
OK CONSTRUCOES UNIPESSOA LTDA	R\$ 17.010,21
OTAVIO FERREIRA ALVES	R\$ 1.710,99
OZELAME CARGAS URGENTES LTDA	R\$ 5.097,21
PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$ 229,90
PLANNING MAROX CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.071,44
POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 4.007,75
POLYANA LOURENÇO EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 24.256,32

4/6/2024

4/6/2024

AVO XBR - EDC/147-2024 - REQA/147-2024 - 09.0051 Disponibilização quarta-feira, 20/06/2024 Publicação sexta-feira, 21/06/2024

PRE- MOLDADOS PLANALTO LTDA	R\$ 380,00
PROJEFER METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 27.447,76
R & B ENGENHARIA E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 1.142,76
R DE S RAMIRO MAFER LOCACAO	R\$ 450,00
RDR FORROS	R\$ 5.570,39
REBRACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 2.093,80
SANTA TEREZA FORMAS E ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA	R\$ 5.764,66
SO MARMORES E GRANITOS	R\$ 360,00
SENIOR SISTEMAS S/A	R\$ 6.546,03
SILFOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.300,00
SILVIO VARGAS DOS SANTOS SOUZA 26517473866	R\$ 11.650,00
SOL TINTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.578,00
SOLID RENTAL S/A	R\$ 2.401,58
SUAT SERVIÇOS TERCEIRIZAD	R\$ 12.407,50
SYLTEX SOLUCOES LTDA	R\$ 260,00
TEREZA GODINHO ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.401,70
THAIS A REZENDE SIQUEIRA ACABAMENTOS UNIPESSOA LT	R\$ 79.504,82
THIAGO DA C PEIXOTO - ENGENHARIA	R\$ 18.000,00
THYSSENKRUPP ELEVADORES S A	R\$ 2.303,93
TRIAR CONTINENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.326,50
UNIAO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.207,28
VEOK ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.250,00
W E SERVICO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 18.000,00
W PISCINAS E AQUECEDORES LTDA	R\$ 4.980,04
WFM LIMPEZA EM FACHADAS E REFORMAS LTDA	R\$ 2.250,00

CLASSE IV - ME/EP

AGUILERA OLIVEIRA FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA - ME	R\$ 43.746,42
BPE PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA ME	R\$ 195,00
C M ALVES DISTRIBUICOES DE MAQUINAS ME	R\$ 320,00
COMERCIAL JK EIRELI ME	R\$ 4.050,00
ERINE NEVES PEREIRA SOUZA - ME	R\$ 3.973,35
NE ACABAMENTOS LTDA - ME	R\$ 13.394,43
RIBEIRO E RESPLANDES LTDA - ME	R\$ 175,00
SUPERAR SERVICE LTDA - ME	R\$ 2.775,10

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cinco@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

E, para que de futuro ninguém possa alegar ignorância, expedi-se o presente, que será publicado.

4/6/2024

4/6/2024

ANO XVII - EDIÇÃO IP 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RC (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5452232-14.2024.8.09.0051 – 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO RC" (em recuperação judicial), composto pelas devedoras: 01) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 06.229.859/0001-53; 2) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 29.081.761/0001-05; 3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 33.773.470/0001-47; e 4) **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydyl Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP74830-370, nomeada nos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a existência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower – Conj. 1704 – em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cinco@stenius.com.br e/ou rgp@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I – TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR – R\$
ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO	R\$ 8.174,97
BELCHIANO CONCEICAO VIEIRA	R\$ 5.268,49
CRISTIANE LUCINDA DA SILVA	R\$ 6.269,77
EDIMAR RUIELA DA SILVA	R\$ 18.666,67
JOSE HENRIQUE SANTOS LIMA	R\$ 2.593,81
JOSILENO SOARES BEZERRA	R\$ 5.973,92

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: lgo.jus.br 41 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO IP 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

LIBA LEMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A	R\$ 4.568,87
LIAM DA CRUZ SILVA	R\$ 1.882,67
MANOEL SEBASTIAO DE SIQUEIRA	R\$ 4.650,95
MARCIO ROSA DA SILVA	R\$ 4.177,67
MARCOS VINICIUS REIS BARROS	R\$ 3.459,71
RAMUNDO DA SILVA BORGES	R\$ 4.018,07
RAMUNDO NONATO DE MELO SILVA	R\$ 1.882,67
ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 3.333,33
SALILLO AFONSO DOS SANTOS	R\$ 4.756,79
SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	R\$ 5.614,48
WDERENOREX DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 5.238,53
WELTON RUBENS GOMES DA SILVA	R\$ 2.927,76

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

CREADOR (A)	VALOR – R\$
AMEL MATERIAS ELETRICAS LTDA	R\$ 3.232,77
ALEXCENTRO CENTRAL DE ALUMINIO LTDA	R\$ 923,67
ART STONE CONSTRUCO LTDA	R\$ 271.574,99
ARTE CLAN LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA	R\$ 15.788,91
AUTOMATIZ INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 20.000,00
BAKEN ENGENHARIA EIRELI	R\$ 2.832.268,17
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 34.587.503,36
BLUKIT METALURGICA LTDA	R\$ 20.703,50
BINGU GESTAO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 34.976,92
BRIB BANCO DE BRASILIA S/A	R\$ 14.965.289,92
BRL CONSULTORIA EM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.550,00
C S A CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA	R\$ 20.936,26
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	R\$ 790,00
CENTROESTE INOX COMERCIO DE ACOS LTDA	R\$ 11.292,50
CIG ENGENHARIA LTDA	R\$ 580.214,13
CIPLAN - CIMENTO PLANATO S/A	R\$ 7.409,50
CLUBE PEREIRA NETO	R\$ 107.183,41
ELETRONIX ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICO	R\$ 2.897.768,96
CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST 22	R\$ 511.769,65
CONDOMINIO LINQUE RESIDENCE	R\$ 511.769,65
CONDOR ATACADISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO SA	R\$ 13.987,80
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	R\$ 16.116.686,28
DIXCO S.A.	R\$ 88.372,80
DIGITAL - COM RELOGIOS DE PONTO LTDA	R\$ 140,00
ECOLOG BRASIL PAISAGISMO E COMERCIO LTDA	R\$ 42.000,59
ELETRO TRANSOL INDUSTRIA COMERCIO MATERIAS ELETRI	R\$ 27.268,72
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	R\$ 304,00
ENGO ENGENHARIA GEOTECNICA EIRELI	R\$ 56.862,60
ERITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	R\$ 7.150,00
FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONS	R\$ 185.685,71
FME INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA	R\$ 860.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: lgo.jus.br 42 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO IP 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

G A SILVA E CIA LTDA	R\$ 1.322,19
GMS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 19.700,00
GOIANIA CONSULTORIA IMOBILIARIA SAF LTDA	R\$ 76.929,32
GRAFICA E EDITORA VEREDA IND. E COM. LTDA	R\$ 115.205,00
IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIREL	R\$ 761,80
JNANTOS ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA	R\$ 7.270,00
LEONARDO SIMAO A CIA LTDA	R\$ 1.536,00
LETICIA SANTOS MELO 0138038373 - LECIE PAISAGISMO	R\$ 38.097,30
LUCIVANIA RODRIGUES SE SOUZA 97824550168	R\$ 38.981,69
LURZ GONZAGA PINTO DE CASTRO 47624191172	R\$ 1.400,00
M G VIEIRA SUTTON	R\$ 24.325,00
MAFER ELEVADORES LTDA	R\$ 28.000,00
MARMORARTE MARMORES E GRANITOS LTDA	R\$ 73.908,93
MOL ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.818,64
NOVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 1.115,70
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO	R\$ 14.623,23
OLGA ALUMINIO LTDA	R\$ 6.828,12
OTAVIO FERREIRA ALVES	R\$ 41.227,84
OZELAME CARGAS URGENTES LTDA	R\$ 5.097,21
PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$ 229,90
PLANNING MAROX CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.071,44
POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 4.007,75
POLYANA LURENCO EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 160.499,86
PRE- MOLDADES PLANATO LTDA	R\$ 380,00
PROJETOR METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 390.659,94
R & B ENGENHARIA & REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 22.855,20
RDR FORBOS	R\$ 104.142,03
REBRACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 2.093,80
SANTA TEREZA FORMAS E ANDAIMES E ESCORIMENTOS LTDA	R\$ 1.764,66
SD MARMORES E GRANITOS	R\$ 360,00
SENIOR SISTEMAS S/A	R\$ 6.546,03
SILFOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.300,00
SOL TINTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 11.156,00
SOLID RENTAL S/A	R\$ 2.401,58
SUAT SERVIÇOS TERCEIRIZAD	R\$ 174.597,89
SYLTEX SOLUÇÕES LTDA	R\$ 5.042,96
TEREZA GODINHO ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.401,70
THAIS A REZENDE SIQUEIRA ACABAMENTOS UNIPESAOAL LT	R\$ 399.083,21
THIAGO DA C PEIXOTO - ENGENHARIA	R\$ 18.000,00
TRIPSSINUPP ELEVADORES S/A - TR ELEVADORES BRASIL	R\$ 2.305,93
TRIAN CONTINENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.853,00
UNIÃO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.207,28
VECK ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.875,02
W E SERVICIO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 18.000,00
W PISCINAS E AQUECEDORES LTDA	R\$ 9.960,13
WFM LIMPEZA EM FACHADAS E REFORMAS LTDA	R\$ 38.657,70

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

3 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: lgo.jus.br 43 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO IP 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

CLASSE IV – ME/EPP

CREADOR (A)	VALOR – R\$
AGUILEIRA OLIVEIRA FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA - ME	R\$ 43.746,42
BRE PROJETOS ESTRUTURAS LTDA ME	R\$ 3.900,00
C M ALVES DISTRIBUCOES DE MAQUINAS ME	R\$ 320,00
COMERCIAL JK EIRELI ME	R\$ 4.050,00
ERINE NEVES PEREIRA SOUZA - ME	R\$ 3.973,35
MANTO IMPERMEABILIZACOES, REFORMAS E SERVICOS LTDA	R\$ 63.440,70
NE ACABAMENTOS LTDA - ME	R\$ 244.907,96
RIBEIRO E RESPLANDES LTDA - ME	R\$ 3.402,35
SUPERAR SERVICE LTDA - ME	R\$ 53.580,24
SVARICAS STUDIO LTDA	R\$ 22.601,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.

STENIUS LACERDA
BASTOS43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS43891721153
Data: 2024.08.20 18:02:12 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

4 de 4

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: lgo.jus.br 44 de 201

Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 112 (cento e doze) credores que perfaz a monta total de R\$ 68.530.588,41 (sessenta e oito milhões, quinhentos e

trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Já a 2ª relação de credores, elaborada em verificação das informações apresentadas pelas devedoras e pelos credores, totalizou a cifra de R\$ 75.964.372,08 (setenta e cinco milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme adiante espelhado:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	94.043,66
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	93.458,53
Diferença	-R\$	585,13
Quantidade 1ª Relação de Credores		18
Quantidade 2ª Relação de Credores		18
Diferença		0
Classe III		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.367.915,45
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.426.991,53
Diferença	R\$	7.059.076,08
Quantidade 1ª Relação de Credores		86
Quantidade 2ª Relação de Credores		77
Diferença		-9
Classe IV		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.629,30
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	443.922,02
Diferença	R\$	375.292,72
Quantidade 1ª Relação de Credores		8
Quantidade 2ª Relação de Credores		10
Diferença		2

CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.530.588,41
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.964.372,08
Diferença	R\$	7.433.783,67
Quantidade 1ª Relação de Credores		112
Quantidade 2ª Relação de Credores		105
Diferença		-7

Relevante registrar, ainda, que esta Administração Judicial elaborou, nos termos da 1ª Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, o “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS”, e nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei n.º 11.101/2005, o “RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (movimentação n.º 133), BANCO BRADESCO S/A (movimentação n.º 136), BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) (movimentação n.º 137) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA (movimentação n.º 138), razão pela qual o juízo, consoante se verifica na movimentação n.º 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Instruindo o presente relatório mensal, o **GRUPO RC** informou que possui escrituração contábil própria, tendo como responsável técnico pelos dados contábeis o contador **MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF 938.516.851-72.

Ocorre, que a devedora apresentou a documentação de forma intempestiva, estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins, razão pela qual será objeto de análise no próximo RMA.

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: As devedoras não comunicaram a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: As devedoras não comunicaram a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: As devedoras não comunicaram a abertura ou fechamento de estabelecimentos.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: O PRJ ainda não foi submetido a AGC ou, tampouco, a devedora apresentou forma alternativa de comprovação de adesão dos credores ao plano.

VIII. A(s) devedora(s) é(são):

Resposta:

- microempresa (ME)
- empresa média
- empresa grande
- grupos de empresas
- empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Sim

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: A todos os integrantes do **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*).

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelas devedoras foi unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Não.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Sim.

Registre-se que para atualizar as informações recomendadas pelo CNJ, foi providenciado o envio do 13º Termo de Diligência (anexo) às devedoras, o qual até o protocolo deste boletim não foi respondido.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelas devedoras, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, conforme se verifica nos TD's colacionados nos RMA's anteriormente apresentados, até a conclusão deste boletim, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 12), as devedoras não instauraram incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda às devedoras a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa Administração Judicial mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem nas devedoras.

8.1. Do Atraso Nas Contas Demonstrativas

Conforme alhures destacado nos relatórios pretéritos, por intermédio do 1º Termo de Diligência encaminhado às devedoras e primeiros contatos e reuniões realizadas, estabeleceu-se como dinâmica dos trabalhos a necessidade de que as devedoras apresentem: 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados; 2. Os indicadores apontados; 3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados; e 4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF), todos necessários a consubstanciar o exame e averiguação da preservação e manutenção das atividades empresariais.

Ocorre que, as devedoras quedaram-se inertes em fornecer os documentos padronizados no prazo estabelecido, o que motivou o envio do 11º, 12º e 13º Termos de Diligência (anexo), por intermédio do qual foi requerido a imediata apresentação dos dados no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de imediata comunicação ao juízo para as providências cabíveis.

Reputa-se oportuno destacar, por fim, que a devedora atendeu à diligência investida de forma intempestiva, razão pela qual os dados e informações fornecidas serão objeto de análise no próximo boletim.

8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 30 de janeiro de 2025 (movimentação n.º 215), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petições, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
31/01/2025	220		Ofício Comunicatório
11/02/2025	225	GRUPO RC (“Devedoras”)	Manifesta acerca do Ofício Comunicatório juntado na mov. 220
12/02/2025	231	GRUPO RC (“Devedoras”)	Requer expedição de edital previsto no art 36 da Lei 11.101/2005
17/02/2025	232		Ofício Comunicatório
17/02/2025	233	BANCO BRADESCO S/A	Informa que os efeitos da recuperação judicial estão suspensos tendo em vista o carácter provisorio da decisão e o recurso ainda será julgado pelo STJ
19/02/2025	234		Ofício Comunicatório
21/02/2025	240	GRUPO RC (“Devedoras”)	Requer em carácter de urgencia a expedição de ofício ao Cartório de Registros de Imóveis para que proceda com a baixa das hipotecas das unidades do Residencial Alive Bueno já quitadas
27/02/2025	244		Ofício Comunicatório
05/03/2025	245	BANCO BRADESCO S/A	Requer a suspensão do feito Em atendimento a decisão proferida pelo STJ em sede tutela cautelar antecedente (829/GO 2025/0043233-8); O indeferimento do pedido veiculado ao mov. 240 (baixa das hipotecas), haja vista a suspensão do processo em relação a devedora RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T-55; Seja determinada a apresentação de novo plano de recuperação judicial, sem a devedora RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T-55, bem como, que seus credores restem obstados de votar na assembleiageral de credores, já que sobrestado o processo, em relação a ela.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (movimentação n.º 12), da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 36) e protocolizado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 91), sobrevivendo a apresentação do Relatório desta Administração Judicial sobre o PRJ (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRF), bem como, por conseguinte, a publicação da 2ª relação de credores e aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 98), com desencadeamento dos prazos, apresentação de objeções pelos credores, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registra-se também que, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, o prazo para que os credores apresentem suas objeções ao referenciado Plano de Recuperação Judicial jungido aos autos na movimentação n.º 57 já se findou, razão pela qual o juízo, consoante se verifica na movimentação n.º 182, prolatou decisum em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

Reputa-se oportuno destacar, por fim, que a devedora atendeu à diligência investida de forma intempestiva, razão pela qual os dados e informações fornecidas serão objeto de análise no próximo boletim.

Ante o exposto, em caráter inicial e não exaustivo, estão presentes, mesmo frágeis, registros e sinais da manutenção da fonte produtora até outubro de 2024, consoante aos diversos indicadores contábeis e gestão apresentados neste relatório e razoável estabilidade da atividade empresarial, com evidência fática da preservação das empresas com estímulo à atividade econômica até então, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizados no art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Noutra vertente, essa AJ mantém interação com o **GRUPO RC** (*em recuperação judicial*) para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) a juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO RC**;
- 2) a intimação dos devedores para que zelem pelo encaminhamento das documentações mensais contábeis e operacionais de forma mensalmente tempestiva a esta Administração Judicial e as contas demonstrativas mensais perante esse juízo, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento (movimentação 12) e previsto no artigo 52, inciso IV e artigo 64, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de afastamento de seus administradores, conforme previsto na referida lei; e;
- 3) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial